



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 5^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**30/03/2022
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Jaques Wagner
Vice-Presidente: Senador Confúcio Moura**



Comissão de Meio Ambiente

**5^a REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 30/03/2022.**

5^a REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 248/2014 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	11
2	PLS 247/2018 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	29
3	PL 875/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	38
4	PL 1304/2019 (Tramita em conjunto com: PL 1417/2019) - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	60
5	PL 2276/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	96

6	PL 2788/2019 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	108
7	REQ 17/2022 - CMA - Não Terminativo -		147

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Confúcio
Moura(MDB)(10)(17)(43)(28)(46)(34)(42)
Veneziano Vital do
Rêgo(MDB)(10)(43)(46)(42)
VAGO(10)(23)(27)(29)(35)(42)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)
Kátia Abreu(PP)(53)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

RO 3303-2470 / 2163	1 Rose de Freitas(MDB)(6)(16)(43)(46)(42)	ES 3303-1156 / 1129
PB 3303-2252 / 2481	2 Carlos Viana(MDB)(16)(17)(43)(56)(46)(37)	MG 3303-3100
	3 VAGO(17)(42)	
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Eliane Nogueira(PP)(17)(51)(52)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192
TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Esperidião Amin(PP)(55)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)

Plínio Valério(PSDB)(8)(40)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Izaldi Lucas(PSDB)(11)(36)(40)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(PSDB)(9)(36)(40)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)(40)	MA 3303-1437 / 1506
Lasier Martins(PODEMOS)(15)	RS 3303-2323 / 2329	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(15)(33)(48)(30)(39)	RN 3303-1148
Alvaro Dias(PODEMOS)(19)(39)	PR 3303-4059 / 4060	4 Giordano(MDB)(19)(22)(31)(49)	SP 3303-4177

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Carlos Fávaro(PSD)(2)(25)(21)(24)(38)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(21)(54)(38)	GO 3303-2092 / 2099
Otto Alencar(PSD)(2)(38)	BA 3303-1464 / 1467	2 VAGO(2)(18)(26)(56)(38)	

Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)

Jayme Campos(DEM)(4)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 Zequinha Marinho(PL)(12)(44)(32)	PA 3303-6623

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Jaques Wagner(PT)(7)(41)	BA 3303-6390 / 6391	1 Jean Paul Prates(PT)(7)(41)	RN 3303-1777 / 1884
Telmário Mota(PROS)(7)(41)	RR 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)(41)	PA 3303-3800

PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(45)	AP 3303-6777 / 6568	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(45)	MA 3303-6741 / 6703
Fabiano Contarato(PT)(3)(20)(45)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(3)(45)	DF 3303-6427

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Álvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
- (20) Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
- (21) Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
- (22) Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
- (24) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).

- (25) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
- (26) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
- (29) Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
- (30) Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
- (32) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (33) Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
- (34) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
- (35) Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).
- (36) Em 05.02.2021, os Senadores Soraya Thronicke e Major Olímpio deixaram as vagas de titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (37) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (38) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLPSD).
- (39) Em 18.02.2021, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPODEMOS).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPSDB).
- (41) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 10/2021-BLPRD).
- (42) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e o Senador Confúcio Moura, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLMDB).
- (43) Em 22.02.2021, os Senadores Márcio Bittar e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLMDB).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-BLVANG).
- (45) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e as Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 18/2021-BLSENIND).
- (46) Em 23.02.2021, os Senadores Confúcio Moura e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLMDB).
- (47) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner e o Senador Confúcio Moura a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (48) Em 24.02.2021, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (50) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (51) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (52) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (53) Em 12.08.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLDPP).
- (54) Em 30.08.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. 74/2021-GLPSD).
- (55) Em 20.09.2021, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLDPP).
- (56) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 3/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 08:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 30 de março de 2022
(quarta-feira)
às 08h30

PAUTA
5^a Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Retiradas: a. Requerimentos de avaliação de políticas públicas; b. PLS 13/2015 conjunto com PL 1641/2019

Inclusões: a. PL 2788/2019; b. PLS 247/2018; c. PL 1304/2019 conjunto com PL 1417/2019

Renumeração dos itens. (29/03/2022 08:40)

2. Renumeração dos itens. (29/03/2022 08:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 248, DE 2014

- Terminativo -

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação com a emenda que apresenta e rejeição das emendas 1 a 4-CMA

Observações:

1. Vista coletiva concedida em 16/3/2022

2. Sobre as 4 emendas recebidas na reunião de 23/3/2022, o relator manifestou-se pela rejeição

3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CMA\)](#)

[Emenda 2 \(CMA\)](#)

[Emenda 3 \(CMA\)](#)

[Emenda 4 \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 247, DE 2018

- Terminativo -

Transforma a Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, em Parque Nacional de Santa Isabel.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 875, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas.

Autoria: Senador Telmário Mota

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2018**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica.

Autoria: Senador Gladson Cameli

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do PL 875/2019, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS 331/2018.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**ITEM 4**
TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI N° 1304, DE 2019**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI N° 1417, DE 2019**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do PL 1304/2019, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PL 1417/2019

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2276, DE 2019

- Não Terminativo -

Torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.276 de 2019 e da Emenda nº 1-PLEN, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria é decorrente de Ideia Legislativa apresentada por meio do Portal e-Cidadania e convertida em projeto de lei pela CDH.
2. Vai ainda à apreciação do Plenário.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2788, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.
2. Em 08/10/2021 e 10/11/2021, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 17, DE 2022

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2022, com o objetivo de instruir o PL 6299 de 2002, sejam incluídos os convidados que apresenta

Autoria: Senador Izalci Lucas

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.

Art. 2º - A preservação da calha principal do rio Araguaia e seu curso natural tem como principais objetivos:

I – contribuir para a preservação ambiental do Rio;

II - valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica;

III – assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do Rio;

IV – contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

Art. 3º - Fica proibida a construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.

Art. 4º No caso de infração ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei, fica o infrator, independentemente da ordem, sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo à aplicação de outras previstas em legislação específica:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos;

2

II - embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

III - embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia;

IV - destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento;

V – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou a calha principal do rio Araguaia oriundo do descumprimento ao que é previsto no *caput* do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O rio Araguaia nasce na Serra dos Caiapós, entre Goiás e Mato Grosso, numa altitude aproximada de 850m, corre quase paralelamente ao Tocantins e nele desemboca, após percorrer cerca de 2.115Km. Os 450Km compreendidos pelo Alto Araguaia apresentam um desnível de 570m. O médio Araguaia sofre um desnível de 185m nos seus 1.505km de extensão. O baixo Araguaia, nos seus últimos 160Km, até sua foz, tem um desnível de 11m.

Estabelecendo fronteiras entre os Estados de Mato Grosso, Goiás, Tocantins e Pará, o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. Suas praias, a pesca amadora, os esportes náuticos, o turismo rural nas propriedades ao longo de suas margens e a convivência com a natureza exuberante constituem oportunidades de lazer de valor incalculável para significativa parcela da população brasileira que não tem à sua disposição os atrativos da faixa litorânea.

Fundamental ressaltar que o enorme potencial turístico do rio Araguaia, além de servir à população regional, cada vez mais chama a atenção do Brasil e do mundo e fortalece a incipiente indústria do turismo que está se formando ao longo de seu curso. Atividade econômica fundamental para desenvolver a região e fixar a população local. Com o fortalecimento da indústria do turismo, a cultura local vem sendo cada vez mais conhecida e valorizada, onde se destacam a culinária que se desenvolveu ao longo do Rio e o artesanato.

Com minguado potencial hidráulico para geração de energia, os dois principais projetos de construção de usinas geradoras se arrastam por quase duas décadas e já foram considerados inviáveis pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Após a primeira negativa do órgão ambiental os processos foram reabertos, mas a probabilidade de obterem sucesso é remota.

Tão minguado quanto para a geração de energia é o potencial do rio Araguaia para navegação fluvial. Seria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras. Empreendimento cujo custo de edificação e manutenção não compete a construção e manutenção de ferrovia ao longo de seu curso, que como já foi observado está situado em região de planície.

A construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

Trata-se, portanto, de um projeto que pretende preservar as características naturais de um rio que, sendo preservada, certamente produzirá mais frutos sociais e ambientais do que a exploração de empreendimentos cuja instalação esta lei busca impedir.

Sala das Sessões, em

SENADORA KÁTIA ABREU

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/8/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 13462/2014



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 248 DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia

EMENDA ADITIVA - CMA

Incluem-se os seguintes incisos V e VI no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014:

"Art. 2º

.....
V – incentivar a construção de uma matriz energética e de transportes sustentável;

VI – promover o uso múltiplo das águas, levando em consideração sua característica de recurso natural."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o intuito de inserir no rol de objetivos da preservação da calha do rio Araguaia o incentivo ao desenvolvimento de infraestrutura sustentável e a promoção do uso múltiplo das águas.

A fonte hidrelétrica de energia é limpa e renovável, e o transporte aquaviário é o modal que menos causa impacto ao meio ambiente por unidade de carga ou passageiro. Esse tipo de infraestrutura deve ser entendido como favorável à conservação ambiental e, portanto, incentivado. Dessa forma, a inclusão desses

SF/22883.65632-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

objetivos no texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, evitará que obras com potencial de degradação ambiental sejam propostas para a calha do rio Araguaia.

O uso múltiplo das águas na gestão dos recursos hídricos é um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecido pelo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e, portanto, deve ser garantido no estabelecimento dos objetivos de preservação desse importante rio brasileiro.

Julgamos que nossa proposta contribui positivamente com o PLS, harmonizando-o com outras políticas públicas, como de transporte, energia e recursos hídricos, e por isso contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de março 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC

SF/22883.65632-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 248 DE 2014

Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia

EMENDA MODIFICATIVA - CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado n° 248, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º A construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia somente poderão ser realizados mediante processo de licenciamento ambiental e desde que apresentada outorga de uso da água emitida pelo órgão regulador, quando aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, com a crescente inserção da economia brasileira no comércio mundial, ficam cada vez mais evidentes as vantagens comparativas que caracterizam o transporte hidroviário brasileiro. Notadamente, a bacia do Araguaia-Tocantins possui potencial de movimentação de 30 milhões de toneladas por ano, o equivalente a aproximadamente 27% do total de cargas transportado por nossas hidrovias em 2021.

Assim, a possibilidade de utilização da Hidrovia do Araguaia-Tocantins para o transporte de grãos, principalmente dos estados de Mato Grosso, Goiás e

SF/22415.93465-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Tocantins, revela-se como oportunidade logística para o País, na medida em que reduz o custo do transporte para esse tipo de carga, proporcionando a construção de uma matriz de transportes de cargas mais sustentável.

Importante ressaltar que toda grande intervenção no rio Araguaia deve ser precedida pelos devidos licenciamentos e estudos ambientais e, quando for o caso, dos respectivos Programas Básicos Ambientais, além de todas as medidas mitigadoras elencadas nas condicionantes de cada licença.

Dessa forma, em vez de proibir as necessárias obras de infraestrutura, é melhor garantir que elas sejam feitas com os devidos cuidados ambientais que proporcionarão a proteção do rio Araguaia.

É nesse sentido que apresentamos esta emenda e a submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de março 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
 Progressistas/RS

csc

SF/22415.93465-35

EMENDA N° - CMA
(ao PLS nº 248/2014)

Incluam-se os seguintes incisos V e VI no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014:

“Art. 2º

.....

V – incentivar a construção de uma matriz energética e de transportes sustentável;

VI – promover o uso múltiplo das águas, levando em consideração sua característica de recurso natural.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o intuito de inserir no rol de objetivos da preservação da calha do rio Araguaia o incentivo ao desenvolvimento de infraestrutura sustentável e a promoção do uso múltiplo das águas.

A fonte hidrelétrica de energia é limpa e renovável, e o transporte aquaviário é o modal que menos causa impacto ao meio ambiente por unidade de carga ou passageiro. Esse tipo de infraestrutura deve ser entendido como favorável à conservação ambiental e, portanto, incentivado. Dessa forma, a inclusão desses objetivos no texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, evitará que obras com potencial de degradação ambiental sejam propostas para a calha do rio Araguaia.

O uso múltiplo das águas na gestão dos recursos hídricos é um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos estabelecido pelo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e, portanto, deve ser garantido no estabelecimento dos objetivos de preservação desse importante rio brasileiro.

Julgamos que nossa proposta contribui positivamente com o PLS, harmonizando-o com outras políticas públicas, como de transporte, energia e recursos hídricos, e por isso contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

SF/22103.02106-37

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO

|||||
SF/22103.02106-37

EMENDA N° - CMA
(ao PLS nº 248/2014)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º A construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou o alargamento de canais que alterem o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia somente poderão ser realizados mediante processo de licenciamento ambiental e desde que apresentada outorga de uso da água emitida pelo órgão regulador, quando aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, com a crescente inserção da economia brasileira no comércio mundial, ficam cada vez mais evidentes as vantagens comparativas que caracterizam o transporte hidroviário brasileiro. Notadamente, a bacia do Araguaia-Tocantins possui potencial de movimentação de 30 milhões de toneladas por ano, o equivalente a aproximadamente 27% do total de cargas transportado por nossas hidrovias em 2021. Assim, a possibilidade de utilização da Hidrovia do Araguaia-Tocantins para o transporte de grãos, principalmente dos estados de Mato Grosso, Goiás e Tocantins, revela-se como oportunidade logística para o País, na medida em que reduz o custo do transporte para esse tipo de carga, proporcionando a construção de uma matriz de transportes de cargas mais sustentável.

Importante ressaltar que toda grande intervenção no rio Araguaia deve ser precedida pelos devidos licenciamentos e estudos ambientais e, quando for o caso, dos respectivos Programas Básicos Ambientais, além de todas as medidas mitigadoras elencadas nas condicionantes de cada licença.

Dessa forma, em vez de proibir as necessárias obras de infraestrutura, é melhor garantir que elas sejam feitas com os devidos cuidados ambientais que proporcionarão a proteção do rio Araguaia.

SF/22239.73293-56

É nesse sentido que apresentamos esta emenda e a submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2022A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.
SF/22409/20509-87

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2014, apresentado pela Senadora Kátia Abreu. A proposição pretende estabelecer *regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.*

O art. 1º do projeto determina que *a calha principal do rio Araguaia e seu curso natural, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins, deverão ter preservadas suas características naturais.*

O art. 2º estabelece que os principais objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia e de seu curso são: 1) contribuir para a preservação ambiental do rio; 2) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; 3) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e 4) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso.

O art. 3º proíbe *a construção de qualquer tipo de barragem, clausa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia.*

O art. 4º sujeita o infrator das proibições estabelecidas pelo art. 3º às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras previstas em legislação específica: 1) advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para interrupção de projetos; 2) embargo provisório para avaliação do impacto de determinada obra ou empreendimento no curso natural ou na calha principal do rio Araguaia; 3) embargo definitivo de obra ou empreendimento quando se constatar a possibilidade de impacto ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia; 4) destruição ou desativação de obra ou empreendimento e limpeza de qualquer resíduo ou lixo proveniente da destruição ou desativação da obra ou empreendimento; e 5) multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 10 mil reais a R\$ 200 mil reais, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.

O art. 5º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

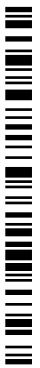
Ao justificar sua iniciativa, argumenta a autora que

a construção de barragens no rio Araguaia, principalmente por sua característica de rio de planície, impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolve ao longo de seu curso, que dependem do rio de seus varjões, de suas lagoas marginais e de suas matas de galeria, para reprodução, locomoção e sobrevivência. Além disso, desalojaria milhares de pequenos e médios produtores de suas terras, que perderiam seu trabalho e certamente acabariam, como tantos outros, nas periferias das cidades.

A Comissão de Meio Ambiente (CMA) apreciará a matéria exclusiva e terminativamente.

O Senador Douglas Cintra, que me antecedeu na relatoria do projeto, apresentou relatório, que não chegou a ser votado, pela rejeição da proposição. O Senador Ataídes Oliveira também apresentou relatório, que não foi apreciado, pela aprovação do PLS.

O PLS nº 248, de 2014, foi arquivado ao final da última legislatura. Foi desarquivado em decorrência da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, ficando prejudicado o Requerimento nº 60, de 2019, no mesmo sentido, que tinha como primeira signatária a Senadora Kátia Abreu.



SF/22409.20509-87

Considerando a complexidade da matéria, foram realizadas duas audiências públicas, em 16 e 23 de setembro de 2015, com a participação de atores diretamente envolvidos com a proposição.

O PLS recebeu quatro emendas na CMA, que serão analisadas na próxima seção.

Nosso relatório adota a análise realizada pelo Senador Ataídes Oliveira, com o aprimoramento que apresentaremos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I, III e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à preservação da biodiversidade e à conservação e ao gerenciamento dos recursos hídricos.

Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição, incluída a vertente da técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, são obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

A proposição não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, a autora do projeto argumenta que o rio Araguaia representa um conjunto de valores e oportunidades vitais para a região central do Brasil. A edificação de usinas hidrelétricas em um rio de planície tornaria necessário construir e manter diversas eclusas, realizar dragagens e diversas outras obras, o que impactaria drasticamente a fauna e a flora que se desenvolvem ao longo de seu curso.

O PLS nº 248, de 2014, guarda grande complexidade, já que busca regular diversos usos no rio Araguaia, sobretudo a construção de estruturas que alteram *o curso natural ou a calha principal do rio*. Um

exemplo são as estruturas para viabilizar a navegação em hidrovia ou os aproveitamentos hidrelétricos.

A partir de requerimentos de autoria do Senador Donizeti Nogueira, esta Comissão realizou duas audiências públicas com a participação de representantes do Ministério dos Transportes, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Águas (ANA), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), da Secretaria de Patrimônio da União (SPU/MPOG) e da Universidade Federal do Tocantins.

Sobretudo com base nos posicionamentos do MAPA e da Universidade Federal do Tocantins, fica patente o mérito da proposição em análise para proporcionar a preservação ambiental desse importantíssimo rio brasileiro, valorizando o patrimônio cultural, as tradições, a beleza cênica, a biodiversidade e o potencial turístico a ele associados.

As Emendas nºs 1 e 3, dos Senadores Luis Carlos Heinze e Zequinha Marinho, respectivamente, são idênticas e inserem dois incisos no art. 2º da proposição, com o propósito de incluir entre os objetivos da preservação da calha principal do rio Araguaia “incentivar a construção de uma matriz energética e de transportes sustentável” (inciso V) e “promover o uso múltiplo das águas, levando em consideração sua característica de recurso natural” (inciso VI).

O acréscimo do inciso V no art. 2º é incompatível com os objetivos da proposição. Trata-se de um projeto que visa a garantir a preservação do rio para que sejam mantidas ao máximo suas características naturais. Ainda que se diga que as matrizes energética e de transporte a serem incentivadas são sustentáveis, a construção de empreendimentos dessa natureza alterará profundamente as características do rio. Ademais, as emendas padecem de um erro conceitual grave: uma “matriz”, como foi proposto no texto de referência, não é construída em um único curso d’água, mas no País como um todo.

O inciso VI é injurídico, pois não representa qualquer inovação no ordenamento jurídico, já que o uso múltiplo das águas é fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, sendo, portanto, aplicável a todos os cursos hídricos do País, inclusive o rio Araguaia.

 SF/22409.20509-87

As Emendas n^{os} 2 e 4, dos Senadores Luis Carlos Heinze e Zequinha Marinho, respectivamente, também são idênticas e alteram a redação do art. 3º do PLS. Essa alteração, além de tampouco não inovar o ordenamento jurídico ambiental, pois o licenciamento ambiental e a outorga de uso da água já são exigidos pela legislação vigente, promove modificação no sentido oposto ao do texto original, o que é vedado pelo art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Com efeito, o PLS proíbe, no art. 3º, as obras de barragens, eclusas, comportas, derrocamentos e alargamento de canais, com a finalidade de preservar o rio. A emenda, em caminho contrário, permite tudo isso, condicionando a exigências que já existem em lei.

Portanto, a adoção das emendas apresentadas, na prática, representaria a rejeição ao cerne da proposição. Não se pretende com o emendamento proposto a preservação do rio Araguaia, pois se rejeitariam as proibições que o PLS procura estabelecer, substituindo-as pelo inverso, ou seja, pela permissão das obras de que trata o projeto.

Além do mais, as Emendas n^{os} 2 e 4 contradizem a orientação expressa preceituada no art. 1º da proposição – preservação das características naturais da calha do rio Araguaia –, do que resultaria a colisão frontal de comandos na mesma norma, caso as modificações em questão prosperassem.

Para aprimorar o projeto, apresentamos apenas uma emenda, alterando seu art. 3º para excepcionar da proibição proposta no dispositivo a construção de empreendimentos de geração hidrelétrica, impondo, para essa possibilidade, a condição de elaboração de inventário hidrelétrico participativo que contemple consulta a amplos segmentos sociais interessados, tanto beneficiados como afetados, além de avaliação ambiental estratégica e de estudos específicos. Essa alteração no projeto se faz necessária diante do aumento da demanda elétrica e da crise energética pela qual passa o País, que pode levar à eventual necessidade de ampliação da capacidade geradora nacional. As exigências que propomos para esse tipo de empreendimento no rio Araguaia resguardarão a proteção ambiental e social da região.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, com a emenda que apresentamos, e pela **rejeição** das Emendas n^{os} 1 a 4.

EMENDA N° -CMA

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2014, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica desde que existam prévia e cumulativamente:

I – avaliação ambiental estratégica que indique a aptidão da região para o empreendimento e a necessidade e a viabilidade ambiental, social e econômica das obras;

II – estudos técnicos, econômicos e socioambientais específicos que justifiquem a imprescindibilidade das obras, os quais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes no âmbito do correspondente procedimento de licenciamento ambiental;

III – inventário hidrelétrico participativo que contemple a ampla participação de representantes dos diferentes segmentos sociais e técnicos atuantes na bacia hidrográfica, preferencialmente envolvidos nos processos de implantação de empreendimentos hidrelétricos, como empreendedores, instituições governamentais, usuários dos recursos hídricos, comunidades tradicionais, povos indígenas, entre outros, que possam ser beneficiados ou afetados pelo empreendimento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22409.20509-87

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 247, DE 2018

Transforma a Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto no 96.999, de 20 de outubro de 1988, em Parque Nacional de Santa Isabel.

AUTORIA: Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Transforma a Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, em Parque Nacional de Santa Isabel.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, fica recategorizada como Parque Nacional de Santa Isabel.

Parágrafo único. Os limites do Parque Nacional de Santa Isabel permanecem os definidos no Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva Biológica (REBIO) de Santa Isabel, criada em 20 de outubro de 1988, possui uma área de 5.547,42 hectares do bioma Marinho Costeiro. Ela está situada no litoral de Sergipe, abrangendo os municípios de Pirambu e Pacatuba, com 45 km de extensão de praias, incluindo parte da praia de Pirambu, Lagoa Redonda e Ponta dos Mangues. Os cenários encontrados na unidade de conservação são dunas com vegetação de restinga, remanescentes de Mata Atlântica, manguezais, lagoas e praias desertas de areia fina e plana. A Rebio tem como principal objetivo a preservação do ecossistema litorâneo que abriga a mais importante área de reprodução da tartaruga-oliva, ameaçada de extinção. Além disso, compreende também sítios de desovas da tartaruga-cabeçuda, tartaruga-de-pente e tartaruga-verde, todas ameaçadas de extinção.

Como as reservas biológicas são unidades de conservação que têm por objetivo a preservação integral de determinadas áreas e seus atributos naturais, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, nessas áreas é proibida a visitação pública, a menos que tenha

objetivo educacional. Tanto as visitas educacionais quanto as pesquisas científicas nas Rebios precisam de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade. No caso da Rebio de Santa Isabel, a administração está a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Desse modo, o cidadão comum não pode visitar esse tipo de unidade de conservação. No entanto, como a área tem valor em termos de biodiversidade, deveria ser permitida a visitação pública para que os brasileiros a conheçam, entendam, admirem e aprendam a defendê-la e preservá-la.

Além disso, a comunidade que reside em torno da Rebio de Santa Isabel foi completamente afetada pela instalação de uma unidade de conservação de proteção integral sem plano de manejo adequado que atendesse a população. Com isso, problemas socioeconômicos e ambientais surgiram pela restrição de uso. A conciliação da manutenção da reserva com o envolvimento da população local é essencial para que não haja conflitos, e sim, um estreitamento de laços entre a população e o meio ambiente, com medidas de conservação e também aproveitamento da área sem degradação.

Desse modo, elaboramos a presente proposta legislativa para a transformação da Rebio de Santa Isabel em Parque Nacional de Santa Isabel, mantendo intacta a sua atual extensão. Assim, a proteção ambiental estará assegurada com a permanência dessa unidade de conservação no grupo de proteção integral, ao mesmo tempo que se torna possível a visitação pública no local. Portanto, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 96.999, de 20 de Outubro de 1988 - DEC-96999-1988-10-20 - 96999/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96999>
- urn:lex:br:federal:decreto:1998;96999
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1998;96999>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2022

SF/22/175.13769-33

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2018, do Senador Eduardo Amorim, que *transforma a Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto no 96.999, de 20 de outubro de 1988, em Parque Nacional de Santa Isabel.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Amorim, tem por fim recategorizar como parque nacional a Reserva Biológica (REBIO) de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, e localizada no Estado de Sergipe. É o que determina o *caput* do art. 1º da proposição.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que os limites da unidade de conservação (UC) permanecem os mesmos que foram definidos em seu decreto de criação.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

O autor do projeto alega, na justificação, que o cidadão comum não pode visitar reservas biológicas, mas que, como a área tem valor em termos de biodiversidade, deveria ser permitida a visitação pública para que os brasileiros possam conhecer, entender, admirar e aprender a defender e preservar a unidade de conservação.

O PLS nº 247, de 2018, foi distribuído exclusivamente para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a esta Comissão decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Senador Alessandro Vieira, que me antecedeu na relatoria desta proposição, apresentou, em 24/4/2019, relatório pela rejeição da matéria, que não chegou a ser apreciado em decorrência de aquele parlamentar ter deixado de compor os quadros da CMA.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, da fauna e da flora, bem como sobre conservação da biodiversidade.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, sobre os quais não se podem observar óbices.

Com relação ao **mérito**, concordamos com a análise elaborada pelo Senador Alessandro Vieira, representante do Estado de Sergipe e, nessa condição, profundo conhecedor da Rebio de Santa Isabel, e por isso a adotamos neste relatório, assim como sua conclusão.

A Rebio de Santa Isabel está localizada no nordeste do Estado de Sergipe e abrange aproximadamente 45 quilômetros de praias com larguras que variam entre 600 e 5.000 metros nos municípios de Pacatuba e Pirambu. A criação da UC se deu com o intuito de preservar ecossistemas costeiros, compostos por vegetação de restinga, cordões de dunas móveis e fixas, lagoas permanentes e temporárias e ambientes estuarinos. O foco principal da unidade é a proteção dos bancos de desova das tartarugas marinhas, especialmente as da ameaçada espécie *Lepidochelys olivacea* (tartaruga-oliva), que tem a Rebio de Santa Isabel como seu maior sítio reprodutivo. Além da tartaruga-oliva, três espécies de tartarugas marinhas igualmente ameaçadas de extinção ocorrem na Rebio.



Basicamente, a diferença entre a Reserva Biológica e o Parque Nacional é a possibilidade, neste, de haver visitação pública. Na Rebio, se admite o ingresso apenas das pessoas envolvidas na gestão da unidade e de pesquisadores, e também visitas com objetivo educacional.

Se a proposição em análise fosse transformada em lei, parte da área onde se localiza a Reserva Biológica de Santa Isabel seria, mais cedo ou mais tarde, aberta à visitação pública. Ainda que controlada e restrita, essa visitação pode causar impactos negativos para as populações de tartarugas que se reproduzem na unidade, e a probabilidade de ocorrência desses impactos é grande devido principalmente ao tamanho e ao desenho da UC.

A área da Rebio de Santa Isabel é pequena quando comparada à maioria dos Parques Nacionais, e seus 4.109,88 hectares (ha) estão distribuídos em uma faixa de terra longa e estreita. Numa unidade pequena e estreita como essa, se concretizada a alteração de categoria, será difícil restringir as áreas abertas ao público a um percentual pequeno da área total. A dificuldade se acentua ainda mais pelo fato de ser uma UC formada majoritariamente por praias. Não é por acaso que a categoria escolhida quando de sua criação foi a de Reserva Biológica.

As atividades humanas provocam impactos importantes na fase de reprodução das tartarugas marinhas. Se, por um lado, sabemos que nos Parques Nacionais há um controle das atividades desenvolvidas pelos turistas na área protegida, por outro, podemos afirmar que impactos como a compactação das áreas de nidificação, o afugentamento de fêmeas em desova, coletas furtivas de ovos ou filhotes, disposição inadequada de resíduos na praia, entre outros, acabarão ocorrendo na unidade de conservação, devido ao fluxo de pessoas em visitação. A fiscalização não consegue impedir completamente esses impactos, principalmente no atual contexto de número restrito de servidores no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, responsável pela UC.

Desse modo, tal recategorização para uma categoria de menor grau de proteção é uma medida que deve ser evitada, pois implicaria sérios riscos para a sobrevivência das espécies de tartarugas marinhas que desovam no local.



Entendemos que eventuais pontos positivos da proposição, que se caracterizariam por benefícios econômicos oriundos de um possível aumento do fluxo turístico na região voltado à visitação da unidade de conservação, não compensariam os pontos negativos descritos anteriormente.

Não localizamos estudos que abordem o impacto no turismo de uma eventual exploração da visitação pública na área onde hoje se localiza a Rebio de Santa Isabel. Apesar disso, nos parece que o efeito positivo da recategorização da unidade na economia do estado de Sergipe e dos municípios abrangidos pela Reserva não seria muito significativo, pois os atrativos turísticos potenciais seriam as praias. O Estado de Sergipe possui muitas outras praias de livre acesso, e os 45 km abrangidos pela Reserva Biológica provavelmente acrescentariam pouco em termos econômicos.

Assim, entendemos que a matéria deve ser rejeitada, pois os benefícios que a unidade de conservação pode trazer à sociedade são diretamente proporcionais ao grau de equilíbrio de seu ecossistema. Com a recategorização proposta, esse equilíbrio poderia ser abalado devido ao aumento do risco a que estariam submetidas as espécies ameaçadas que justificaram criação da Rebio, o que traria prejuízos tanto aos seres humanos quanto à fauna.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



3



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF1996261876-32

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos art. 76-A e 76-B, com a seguinte redação:

“**Art. 76-A.** A conversão da multa simples prevista no art. 72, § 4º, poderá ser adotada pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

§ 1º Consideram-se serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos definidos em regulamento.

§ 2º Não caberá conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à penalidade pecuniária.”

“**Art. 76-B.** O autuado solicitará a conversão de multa ao órgão competente do SISNAMA.

§ 1º As regras de tramitação do pedido, as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso a ser firmado para a conversão e o valor dos descontos a serem aplicados às multas serão definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese de decisão favorável à solicitação prevista no *caput*, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implica a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF1996261876-32

§ 3º O termo de compromisso terá efeito exclusivamente na esfera administrativa e seu inadimplemento implicará a cobrança da multa convertida.

§ 4º A efetiva conversão da multa somente se concretizará após o cumprimento integral do termo de compromisso, atestado pelo órgão emissor da multa.

§ 5º O valor resultante do desconto previsto no § 1º do *caput* não poderá ser inferior ao valor mínimo legal da multa aplicável à infração.

§ 6º Independentemente do pagamento da multa ou de sua conversão pela autoridade ambiental, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei para aperfeiçoar as regras da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sobre a possibilidade de conversão de multas decorrentes de infrações ambientais em serviços de recuperação de áreas degradadas, reflorestamentos e outros projetos de proteção da natureza.

Uma das mais importantes inovações recentes sobre a matéria foi a edição do Decreto nº 9.179, de 2017, que dispõe sobre a conversão de multas no âmbito federal. O principal objetivo da proposição que ora apresento é exatamente o de trazer ao nível legal as principais regras desse decreto, de modo a permitir que o instituto da conversão de multas seja efetivamente adotado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A conversão de multas em projetos ambientais incentiva a adesão dos infratores, que podem receber descontos significativos nas multas



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF1996261876-32

emitidas e, ao mesmo tempo, contribuir com programas de proteção ambiental, como os de restauração florestal e de manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos.

Ao mesmo tempo, essas regras permitem a efetiva destinação dos recursos associados às multas. Por exemplo, entre 2011 e 2016 menos de 3% das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foram pagas. Estimativas do Ibama indicam que, do passivo total de multas, cerca de R\$ 4,6 bilhões poderiam ser convertidos em programas ambientais por meio da conversão de multas.

Ao incorporar à Lei de Crimes Ambientais as regras estruturantes do instituto da conversão de multas em projetos ambientais, esperamos, ao mesmo tempo, fortalecer a atuação dos órgãos dedicados à proteção da natureza e possibilitar aos infratores que resolvam de maneira célere suas pendências com esses órgãos, contribuindo com projetos de preservação ambiental.

Este é o projeto de lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 875, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.179, de 23 de Outubro de 2017 - DEC-9179-2017-10-23 - 9179/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9179>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



**SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2021**

SF/22703.51694-26

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 875, de 2019, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas; o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2018, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica; e o nº 209, de 2019, do Senador Jayme Campos, que tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 331/2018 e 875/2019.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2018, e o Projeto de Lei (PL) nº 875, de 2019, que tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 331, de 2018, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao

meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica.

O PLS tem dois artigos. O art. 1º altera o § 4º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, para prever que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, medida a ser preferencialmente adotada, por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos, caso o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais. O art. 2º do PLS prevê que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS, conforme a justificação de seu autor, o Senador Gladson Cameli, busca *impedir medidas abusivas da parte da autoridade ambiental*, que deve *observar a capacidade econômica do infrator, quando da aplicação de sanções administrativas*. Emitem-se multas com *valores exorbitantes, virtualmente impossíveis de serem pagas, sobretudo por pequenos agricultores*. O autor entende que, uma vez cometida a infração ambiental, deve-se priorizar a recuperação dos danos causados, por meio da conversão de multas em serviços que promovam a qualidade do meio ambiente.

Já o Projeto de Lei (PL) nº 875, de 2019, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tratar da conversão de multa.

O PL tem dois artigos. O art. 1º inclui os arts. 76-A e 76-B na Lei de Crimes Ambientais. O art. 76-A explicita que a conversão da multa simples prevista no art. 72, § 4º, da lei poderá ser adotada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e define os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente como as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos definidos em regulamento. O art. 76-A também prevê que não caberá conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à penalidade pecuniária.



O art. 76-B trata das regras para o processo de conversão de multas, que deverá ser solicitada ao órgão competente do SISNAMA. Especifica-se que as regras de tramitação do pedido, as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso a ser firmado para a conversão e o valor dos descontos a serem aplicados às multas serão definidos em regulamento. No caso de decisão favorável à solicitação de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implica a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

O art. 76-B também inclui na Lei de Crimes Ambientais regras sobre: efeitos do termo de compromisso e consequências do seu inadimplemento; concretização da conversão da multa após o cumprimento integral do termo de compromisso; limite mínimo de descontos; e obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, mesmo com a conversão da multa. O art. 2º do PL nº 875, de 2019, prevê que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificação de seu autor, o Senador Telmário Mota, o objetivo da proposição é trazer ao nível legal as principais regras do Decreto nº 9.179, de 2017, para possibilitar que a conversão de multas seja adotada pelos órgãos do SISNAMA dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A conversão de multas em projetos ambientais incentiva a adesão dos infratores, que podem receber descontos significativos nas multas emitidas e, ainda, direcionar recursos a programas de proteção ambiental cujo objetivo seja a conservação ou a recuperação do meio ambiente. Ainda segundo a justificação:

essas regras permitem a efetiva destinação dos recursos associados às multas. Por exemplo, entre 2011 e 2016 menos de 3% das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foram pagas. Estimativas do Ibama indicam que, do passivo total de multas, cerca de R\$ 4,6 bilhões poderiam ser convertidos em programas ambientais por meio da conversão de multas.

As matérias serão examinadas pela CMA e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.


SF/22703.51694-26

II - ANÁLISE

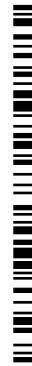
Compete à CMA emitir parecer sobre matéria associada à proteção do meio ambiente, nos termos do RISF, art. 102-F.

Os projetos são meritórios, pois buscam incentivar a adesão ao instituto da conversão de multas ambientais, previsto no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, que estabelece as infrações administrativas e suas respectivas sanções e determina que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (§ 4º do art. 72).

O PLS nº 311, de 2018, tem o mérito de aperfeiçoar as regras da conversão de multa simples, prevendo que essa medida seja preferencialmente adotada por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos. Propomos apenas um ajuste para que a conversão possa ser aplicada para todos os tipos de casos de infração ambiental, de modo a promover maior ganho de escala para esse importante instituto da Lei de Crimes Ambientais no sentido de viabilizar projetos de recuperação ambiental.

Para manter o mérito da proposição, propomos que sejam priorizados os casos em que o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais, pois muitas vezes essas infrações ambientais são cometidas em função da baixa instrução formal dos infratores ou mesmo a fim de viabilizarem, por meio de desmatamentos, lavouras de subsistência ou de obterem uma renda mínima para sua sobrevivência.

Quanto às regras propostas pelo PL nº 875, de 2019, baseiam-se nas principais previsões do Decreto nº 9.179, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta o processo de conversão de multas no âmbito federal - para tanto alterando as regras do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 - e institui o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.



SF/22703.51694-26

Acolhemos, portanto, o mérito dos dois projetos, mas, em função das regras contidas nos arts. 164 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se necessário aprovar apenas um dos dois. Opinamos pelo mais completo deles, na forma da emenda substitutiva que apresentamos, ainda que reconheçamos o mérito de ambos.

III - VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 875, de 2019, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2018, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 875, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para estabelecer regras sobre a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 72.

.....

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, medida a ser preferencialmente adotada, por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos, com prioridade para os casos em que o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais.

SF/22703.51694-26
|||||

.....” (NR)

Art. 2º O Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

“**Art. 76-A.** A conversão da multa simples prevista no art. 72, § 4º, poderá ser adotada pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

§ 1º Consideram-se serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos definidos em regulamento.

§ 2º Não caberá conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à penalidade pecuniária.”

“**Art. 76-B.** O autuado solicitará a conversão da multa ao órgão competente do SISNAMA.

§ 1º As regras de tramitação do pedido, as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso a ser firmado para a conversão e o valor dos descontos a serem aplicados às multas serão definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese de decisão favorável à solicitação prevista no *caput*, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implica a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 3º O termo de compromisso terá efeito exclusivamente na esfera administrativa e seu inadimplemento implicará a cobrança da multa convertida.

§ 4º A efetiva conversão da multa somente se concretizará após o cumprimento integral do termo de compromisso, atestado pelo órgão emissor da multa.

§ 5º O valor resultante após o desconto previsto no § 1º do *caput* não poderá ser inferior ao valor mínimo legal da multa aplicável à infração.

§ 6º Independentemente do pagamento da multa ou de sua conversão pela autoridade ambiental, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.”

SF/22703.51694-26

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 331, DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Gladson Cameli (PP/AC)

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 72**

.....
§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, medida a ser preferencialmente adotada, por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos, caso o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelecer diversos mecanismos para impedir medidas abusivas da parte da autoridade ambiental, a exemplo da necessidade de observar a capacidade econômica do infrator, quando da aplicação de sanções administrativas, observam-se países afóra inúmeros casos de multas de valores exorbitantes,

SF/18088.93410-67


virtualmente impossíveis de serem pagas, sobretudo por pequenos agricultores. Não raramente, estes, por demora excessiva de autorizações ou mesmo por baixa instrução, cometem infrações ambientais, como desmate de áreas protegidas, para a prática de lavoura de subsistência ou mesmo para a obtenção de uma renda mínima para sua sobrevivência.

Evidentemente, não podemos compactuar com a prática de infrações ambientais. No entanto, o combate a essas irregularidades não pode se dar por meio do exercício abusivo da força, nem pela imposição de penalidades desproporcionais à infração. Menos ainda se essa desproporcionalidade implica a inviabilidade produtiva do agricultor, como nos casos de multas que excedem, em muito, o valor da própria propriedade rural.

Reforçamos que mais importante que punir é educar. E que, uma vez cometida uma infração ambiental, nada melhor para o meio ambiente que a reparação dos danos causados.

É esse o arcabouço que nos motiva a propor o presente projeto de lei. O § 4º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais já prevê que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Nossa proposta é priorizar essa alternativa a agricultores familiares, extrativistas ou integrantes de povos tradicionais, categorias sociais que muito têm sofrido com o exercício abusivo da autoridade de alguns agentes ambientais, por meio da celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos.

Essa proposição preserva a autonomia da autoridade ambiental, no exercício de suas atribuições, mas sinaliza, tanto para esta quanto para o beneficiário, que o mais importante é a interrupção da atividade degradadora e a recomposição do dano ambiental.

Convicto da importância dessa iniciativa, conclamo meus nobres pares a me apoarem em vista de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- parágrafo 4º do artigo 72



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF1996261876-32

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos art. 76-A e 76-B, com a seguinte redação:

“**Art. 76-A.** A conversão da multa simples prevista no art. 72, § 4º, poderá ser adotada pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

§ 1º Consideram-se serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos definidos em regulamento.

§ 2º Não caberá conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à penalidade pecuniária.”

“**Art. 76-B.** O autuado solicitará a conversão de multa ao órgão competente do SISNAMA.

§ 1º As regras de tramitação do pedido, as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso a ser firmado para a conversão e o valor dos descontos a serem aplicados às multas serão definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese de decisão favorável à solicitação prevista no *caput*, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implica a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF1996261876-32

§ 3º O termo de compromisso terá efeito exclusivamente na esfera administrativa e seu inadimplemento implicará a cobrança da multa convertida.

§ 4º A efetiva conversão da multa somente se concretizará após o cumprimento integral do termo de compromisso, atestado pelo órgão emissor da multa.

§ 5º O valor resultante do desconto previsto no § 1º do *caput* não poderá ser inferior ao valor mínimo legal da multa aplicável à infração.

§ 6º Independentemente do pagamento da multa ou de sua conversão pela autoridade ambiental, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei para aperfeiçoar as regras da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sobre a possibilidade de conversão de multas decorrentes de infrações ambientais em serviços de recuperação de áreas degradadas, reflorestamentos e outros projetos de proteção da natureza.

Uma das mais importantes inovações recentes sobre a matéria foi a edição do Decreto nº 9.179, de 2017, que dispõe sobre a conversão de multas no âmbito federal. O principal objetivo da proposição que ora apresento é exatamente o de trazer ao nível legal as principais regras desse decreto, de modo a permitir que o instituto da conversão de multas seja efetivamente adotado pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A conversão de multas em projetos ambientais incentiva a adesão dos infratores, que podem receber descontos significativos nas multas



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF1996261876-32

emitidas e, ao mesmo tempo, contribuir com programas de proteção ambiental, como os de restauração florestal e de manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos.

Ao mesmo tempo, essas regras permitem a efetiva destinação dos recursos associados às multas. Por exemplo, entre 2011 e 2016 menos de 3% das multas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foram pagas. Estimativas do Ibama indicam que, do passivo total de multas, cerca de R\$ 4,6 bilhões poderiam ser convertidos em programas ambientais por meio da conversão de multas.

Ao incorporar à Lei de Crimes Ambientais as regras estruturantes do instituto da conversão de multas em projetos ambientais, esperamos, ao mesmo tempo, fortalecer a atuação dos órgãos dedicados à proteção da natureza e possibilitar aos infratores que resolvam de maneira célere suas pendências com esses órgãos, contribuindo com projetos de preservação ambiental.

Este é o projeto de lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 875, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.179, de 23 de Outubro de 2017 - DEC-9179-2017-10-23 - 9179/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9179>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

4

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Incide também nas penas dos crimes previstos nesta Lei o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 3º.....

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

- I – o valor da vantagem econômica auferida;
- II – a extensão do dano ambiental causado;
- III – o porte financeiro do autor do crime.” (NR)

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 21.....

Parágrafo único. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.” (NR)

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 54.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º.....

.....
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.



SF19508.50836-42

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), trouxe inegável avanço na proteção do meio ambiente. Como bem diz o texto constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225). Sua proteção, portanto, não pode ficar circunscrita à boa vontade dos administradores ou do cidadão comum, mas reclama uma opção fundamental, porque calcada em um princípio igualmente fundamental e inalienável. Justifica-se assim a incidência da norma penal, de modo a tutelar o bem jurídico – o meio ambiente -, a qual deve ser considerada a *ultima ratio* em se tratando de direito penal ambiental.

Decorridas mais de duas décadas desde sua sanção, a citada lei, não obstante os infindáveis benefícios que acarretou, tem enfrentado algumas dificuldades, tanto de interpretação quanto de efetividade. A crítica mais comumente desferida recai sobre as penas estipuladas, consideradas por demais brandas e, por isso, incapazes de inibir as condutas delituosas. Isso é ainda mais expressivo e exato quando o agente delituoso é pessoa jurídica de significativa capacidade financeira e as multas a ele aplicadas, em seu grau máximo, são percebidas como insignificantes.

Nossa proposição legislativa visa, sobremaneira, corrigir essas distorções. Se o objetivo da sanção penal é coibir o comportamento censurado, a mesma deve se revelar eficaz, sob pena de cair no ridículo. Por isso, efetuamos alterações ao longo do texto legal no sentido de tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente.

Podemos antever os contra-argumentos: muitos dirão que não basta o endurecimento da lei, mas a sua efetiva aplicação. Outros ponderarão que o caminho é a conscientização, não a penalização. São evidentemente de diversas fontes as contribuições necessárias à efetiva proteção ambiental, dada a complexidade do tema. Nenhuma abordagem poderia reclamar para si a exclusividade ou a universalidade resolutiva. Diversas aproximações são necessárias, pois abordam, cada uma, determinado aspecto do problema. Por



isso, reconhecemos como positivo, embora não suficiente, o endurecimento das sanções, o que não impede e nem exclui outras contribuições que se possam fazer.

E, de fato, nossa preocupação não se resume a isso. Tem-se apontado igualmente que os valores arrecadados com multas e prestações pecuniárias previstas na LCA não são revertidos a um fundo ou a algum propósito de natureza ambiental, o que se constitui, segundo essa tese, em flagrante desvio de finalidade. De fato, uma lei penal não tem a pretensão de arrecadar recursos financeiros. Porém, se o faz, mais sentido haveria se esse montante fosse revertido, de alguma maneira, ao bem jurídico que a norma pretende tutelar. Por isso, propomos que, em vez de destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, esses valores sejam revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.



No art. 2º, incluímos um parágrafo único para deixar explícito que incide nas penas dos crimes da LCA o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Com isso, pretendemos deixar clara a responsabilidade penal que já é prevista no tipo penal do § 3º do art. 54 da LCA.

Outra modificação necessária é assegurar a reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente. Ademais, a reparação do dano precisa levar em conta os efeitos do chamado dano ambiental intercorrente, não bastando apenas recuperar a área atingida ao *status quo ante*.

Para tanto, propomos ainda a substituição, no art. 19, da expressão “montante do prejuízo causado” por “o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente”, pois esta última tem maior rigor científico. Além disso, há um campo vasto de metodologia e conhecimento científico sobre valoração econômica do dano ambiental, que, para ser integral, deve levar em conta os efeitos do dano intercorrente, justificando a inclusão desse termo.

No art. 54, procuramos agravar as penas dos crimes de poluição, principalmente em razão das recentes tragédias ocorridas nos municípios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. Não se pode admitir que crimes como esses recebam benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995). Ademais,

alteramos o § 3º para deixar claro que incide no crime quem, independentemente de qualquer exigência da autoridade competente, deixe de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Em suma, procuramos incorporar à Lei de Crimes Ambientais alterações percebidas como necessárias à sua maior efetividade. Estamos cientes de que não esgotamos as modificações que deveriam ser feitas. Para tanto, haveríamos que alavancar uma empreitada hercúlea que, por tamanha envergadura, teria reduzida probabilidade de êxito. Preferimos, em vez disso, efetuar pequenos, porém significativos ajustes que, se aprovados – como esperamos – constituirão um passo definitivo em vista da segurança ambiental de que nosso País precisa. Em outras palavras, propomos uma redação que abra caminhos para outras alterações igualmente necessárias.

Submeto, pois, a presente proposição a esta colenda Casa Legislativa, na esperança de obter de meus pares o apoio a tão valiosa pretensão.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1304, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - artigo 89
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 12
 - artigo 17
 - artigo 18
 - artigo 19
 - artigo 21
 - artigo 24
 - artigo 54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2022

SF/22299.18839-56

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.304, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente* e o Projeto de Lei nº 1.417, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos*

Relatora: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente* e o PL nº 1.417, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras*

providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.

O PL nº 1.304, de 2019, possui dois artigos, sendo que o art. 1º altera os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

No art. 2º da Lei de Crimes Ambientais é acrescentado um parágrafo único, que determina que incide também nas penas dos crimes ambientais o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

No art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998, o PL nº 1.304, de 2019, renumera o parágrafo único como § 1º e adiciona um § 2º que estabelece que a imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física.

O projeto altera a redação do *caput* do art. 12 da Lei de Crimes Ambientais e acrescenta um parágrafo único, que delibera que a prestação pecuniária, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculada a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.

A mudança no art. 17 estabelece que a verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

No art. 18, a alteração determina que, caso a multa se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, esta poderá ser aumentada em até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores: o valor da vantagem econômica auferida, a extensão do dano ambiental causado e o porte financeiro do autor do crime.

No art. 19, ocorre a substituição do termo “o montante do prejuízo causado” para “o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente,” para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

SF/22299.18839-56


A alteração do art. 21 acrescenta um parágrafo único que decreta que, quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.

O art. 24 é alterado para determinar que, caso a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime e que terá decretada a sua liquidação forçada, o seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, e não para o Fundo Penitenciário Nacional.

No art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, o PL nº 1.304, de 2019, majora as penas para:

- reclusão, de dois a cinco anos, e multa, caso a poluição ocorra em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- detenção, de um a três anos, e multa, se o crime é culposo; e
- reclusão, de três a oito anos, e multa, nos casos elencados pelo § 2º do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.

O art. 2º do PL nº 1.304, de 2019, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da publicação.

O PL nº 1.417, de 2019, possui dois artigos. O art. 1º altera os arts. 54 e 56 da Lei de Crimes Ambientais. A modificação no art. 54 aumenta as penas para reclusão:

- de quatro a oito anos, e multa, caso a poluição ocorra em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- de quatro a dez anos, nos casos elencados pelo § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998.



SF/22299.18839-56



SF/22299.18839-56

A mudança no art. 56 amplia a pena para reclusão de quatro a oito anos, e multa, para quem:

- produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;
- abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput* do art. 56 ou as utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; e
- manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

O art. 2º do PL nº 1.417, de 2019, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da publicação.

Os autores das proposições argumentam que o aumento das penas tornam mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. Além disso, a Senadora Zenaide Maia, autora do PL nº 1.417, de 2019, alega que procurou incorporar à Lei de Crimes Ambientais alterações percebidas como necessárias à sua maior efetividade.

Ambas as proposições foram encaminhadas às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. A aprovação do Requerimento nº 170, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, determinou a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.304 e 1.417, de 2019. Não foram oferecidas emendas às proposições na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao mérito, avaliamos que os Projetos de Lei nºs 1.304 e 1.417, ambos de 2019, são muito importantes para a proteção do meio ambiente devido ao aumento das penas dos crimes ambientais, bem como a incidência das penas dos crimes ambientais para o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Propomos, inclusive, prever a não adoção de medidas preventivas e precaucionais, para incorporar ações diante do risco concreto e abstrato.

Desse modo, as alterações da legislação brasileira, no sentido de tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, representam um avanço para a legislação ambiental em nosso País.

Todavia, acreditamos que o estabelecimento de penas mínimas de quatro anos, feita pelo PL nº 1.417, de 2019, nos parece exagerado. O aumento do poder de coercitividade da lei pode ser alcançado com a majoração das penas máximas, de modo que o juiz tenha maior flexibilidade para a aplicação da dosimetria nas sanções, não ficando condicionado à aplicação de penas muito rígidas a casos de menor gravidade.

Finalmente, o PL nº 1.417, de 2019, deve ser considerado prejudicado em razão de o PL nº 1.304, de 2019, ser o mais antigo.

Sendo assim, consideramos necessária a apresentação de um substitutivo ao PL nº 1.304, de 2019, incorporando as penalidades estabelecidas no PL nº 1.417, de 2019, para o art. 56, mas reduzindo-as para dois a cinco anos e multa, que são valores mais razoáveis e compatíveis com o sistema punitivo brasileiro.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.417, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.304, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.304, de 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24, 54 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Incide também nas penas dos crimes previstos nesta Lei o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas preventivas e precaucionais em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 3º.....

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção e recuperação ambientais.” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.” (NR)



“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

- I – o valor da vantagem econômica auferida;
- II – a extensão do dano ambiental causado;
- III – o porte financeiro do autor do crime.” (NR)

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 21.....

Parágrafo único. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.” (NR)

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 54.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 56.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22299.18839-56

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Incide também nas penas dos crimes previstos nesta Lei o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 3º.....

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

- I – o valor da vantagem econômica auferida;
- II – a extensão do dano ambiental causado;
- III – o porte financeiro do autor do crime.” (NR)

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 21.....

Parágrafo único. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.” (NR)

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 54.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º.....

.....
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.



§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), trouxe inegável avanço na proteção do meio ambiente. Como bem diz o texto constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225). Sua proteção, portanto, não pode ficar circunscrita à boa vontade dos administradores ou do cidadão comum, mas reclama uma opção fundamental, porque calcada em um princípio igualmente fundamental e inalienável. Justifica-se assim a incidência da norma penal, de modo a tutelar o bem jurídico – o meio ambiente -, a qual deve ser considerada a *ultima ratio* em se tratando de direito penal ambiental.

Decorridas mais de duas décadas desde sua sanção, a citada lei, não obstante os infindáveis benefícios que acarretou, tem enfrentado algumas dificuldades, tanto de interpretação quanto de efetividade. A crítica mais comumente desferida recai sobre as penas estipuladas, consideradas por demais brandas e, por isso, incapazes de inibir as condutas delituosas. Isso é ainda mais expressivo e exato quando o agente delituoso é pessoa jurídica de significativa capacidade financeira e as multas a ele aplicadas, em seu grau máximo, são percebidas como insignificantes.

Nossa proposição legislativa visa, sobremaneira, corrigir essas distorções. Se o objetivo da sanção penal é coibir o comportamento censurado, a mesma deve se revelar eficaz, sob pena de cair no ridículo. Por isso, efetuamos alterações ao longo do texto legal no sentido de tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente.

Podemos antever os contra-argumentos: muitos dirão que não basta o endurecimento da lei, mas a sua efetiva aplicação. Outros ponderarão que o caminho é a conscientização, não a penalização. São evidentemente de diversas fontes as contribuições necessárias à efetiva proteção ambiental, dada a complexidade do tema. Nenhuma abordagem poderia reclamar para si a exclusividade ou a universalidade resolutiva. Diversas aproximações são necessárias, pois abordam, cada uma, determinado aspecto do problema. Por



isso, reconhecemos como positivo, embora não suficiente, o endurecimento das sanções, o que não impede e nem exclui outras contribuições que se possam fazer.

E, de fato, nossa preocupação não se resume a isso. Tem-se apontado igualmente que os valores arrecadados com multas e prestações pecuniárias previstas na LCA não são revertidos a um fundo ou a algum propósito de natureza ambiental, o que se constitui, segundo essa tese, em flagrante desvio de finalidade. De fato, uma lei penal não tem a pretensão de arrecadar recursos financeiros. Porém, se o faz, mais sentido haveria se esse montante fosse revertido, de alguma maneira, ao bem jurídico que a norma pretende tutelar. Por isso, propomos que, em vez de destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, esses valores sejam revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.



No art. 2º, incluímos um parágrafo único para deixar explícito que incide nas penas dos crimes da LCA o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Com isso, pretendemos deixar clara a responsabilidade penal que já é prevista no tipo penal do § 3º do art. 54 da LCA.

Outra modificação necessária é assegurar a reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente. Ademais, a reparação do dano precisa levar em conta os efeitos do chamado dano ambiental intercorrente, não bastando apenas recuperar a área atingida ao *status quo ante*.

Para tanto, propomos ainda a substituição, no art. 19, da expressão “montante do prejuízo causado” por “o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente”, pois esta última tem maior rigor científico. Além disso, há um campo vasto de metodologia e conhecimento científico sobre valoração econômica do dano ambiental, que, para ser integral, deve levar em conta os efeitos do dano intercorrente, justificando a inclusão desse termo.

No art. 54, procuramos agravar as penas dos crimes de poluição, principalmente em razão das recentes tragédias ocorridas nos municípios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. Não se pode admitir que crimes como esses recebam benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995). Ademais,

alteramos o § 3º para deixar claro que incide no crime quem, independentemente de qualquer exigência da autoridade competente, deixe de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Em suma, procuramos incorporar à Lei de Crimes Ambientais alterações percebidas como necessárias à sua maior efetividade. Estamos cientes de que não esgotamos as modificações que deveriam ser feitas. Para tanto, haveríamos que alavancar uma empreitada hercúlea que, por tamanha envergadura, teria reduzida probabilidade de êxito. Preferimos, em vez disso, efetuar pequenos, porém significativos ajustes que, se aprovados – como esperamos – constituirão um passo definitivo em vista da segurança ambiental de que nosso País precisa. Em outras palavras, propomos uma redação que abra caminhos para outras alterações igualmente necessárias.

Submeto, pois, a presente proposição a esta colenda Casa Legislativa, na esperança de obter de meus pares o apoio a tão valiosa pretensão.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1304, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
 - artigo 89
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 12
 - artigo 17
 - artigo 18
 - artigo 19
 - artigo 21
 - artigo 24
 - artigo 54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.304, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente* e o Projeto de Lei nº 1.417, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos*

Relatora: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente* e o PL nº 1.417, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras*

SF/22299.18839-56

providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.

O PL nº 1.304, de 2019, possui dois artigos, sendo que o art. 1º altera os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24 e 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

No art. 2º da Lei de Crimes Ambientais é acrescentado um parágrafo único, que determina que incide também nas penas dos crimes ambientais o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

No art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998, o PL nº 1.304, de 2019, renumera o parágrafo único como § 1º e adiciona um § 2º que estabelece que a imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física.

O projeto altera a redação do *caput* do art. 12 da Lei de Crimes Ambientais e acrescenta um parágrafo único, que delibera que a prestação pecuniária, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculada a fundos ou programas específicos voltados à proteção ambiental.

A mudança no art. 17 estabelece que a verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

No art. 18, a alteração determina que, caso a multa se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, esta poderá ser aumentada em até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores: o valor da vantagem econômica auferida, a extensão do dano ambiental causado e o porte financeiro do autor do crime.

No art. 19, ocorre a substituição do termo “o montante do prejuízo causado” para “o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente,” para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.



A alteração do art. 21 acrescenta um parágrafo único que decreta que, quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.

O art. 24 é alterado para determinar que, caso a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime e que terá decretada a sua liquidação forçada, o seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, e não para o Fundo Penitenciário Nacional.

No art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, o PL nº 1.304, de 2019, majora as penas para:

- reclusão, de dois a cinco anos, e multa, caso a poluição ocorra em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- detenção, de um a três anos, e multa, se o crime é culposo; e
- reclusão, de três a oito anos, e multa, nos casos elencados pelo § 2º do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais.

O art. 2º do PL nº 1.304, de 2019, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da publicação.

O PL nº 1.417, de 2019, possui dois artigos. O art. 1º altera os arts. 54 e 56 da Lei de Crimes Ambientais. A modificação no art. 54 aumenta as penas para reclusão:

- de quatro a oito anos, e multa, caso a poluição ocorra em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
- de quatro a dez anos, nos casos elencados pelo § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998.

SF/22299.18839-56


A mudança no art. 56 amplia a pena para reclusão de quatro a oito anos, e multa, para quem:

- produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos;
- abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput* do art. 56 ou as utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; e
- manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

O art. 2º do PL nº 1.417, de 2019, determina que a lei que resultar da aprovação da proposição terá vigência a partir a data da publicação.

Os autores das proposições argumentam que o aumento das penas tornam mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. Além disso, a Senadora Zenaide Maia, autora do PL nº 1.417, de 2019, alega que procurou incorporar à Lei de Crimes Ambientais alterações percebidas como necessárias à sua maior efetividade.

Ambas as proposições foram encaminhadas às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. A aprovação do Requerimento nº 170, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, determinou a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.304 e 1.417, de 2019. Não foram oferecidas emendas às proposições na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



No tocante ao mérito, avaliamos que os Projetos de Lei nºs 1.304 e 1.417, ambos de 2019, são muito importantes para a proteção do meio ambiente devido ao aumento das penas dos crimes ambientais, bem como a incidência das penas dos crimes ambientais para o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Propomos, inclusive, prever a não adoção de medidas preventivas e precaucionais, para incorporar ações diante do risco concreto e abstrato.

Desse modo, as alterações da legislação brasileira, no sentido de tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, representam um avanço para a legislação ambiental em nosso País.

Todavia, acreditamos que o estabelecimento de penas mínimas de quatro anos, feita pelo PL nº 1.417, de 2019, nos parece exagerado. O aumento do poder de coercitividade da lei pode ser alcançado com a majoração das penas máximas, de modo que o juiz tenha maior flexibilidade para a aplicação da dosimetria nas sanções, não ficando condicionado à aplicação de penas muito rígidas a casos de menor gravidade.

Finalmente, o PL nº 1.417, de 2019, deve ser considerado prejudicado em razão de o PL nº 1.304, de 2019, ser o mais antigo.

Sendo assim, consideramos necessária a apresentação de um substitutivo ao PL nº 1.304, de 2019, incorporando as penalidades estabelecidas no PL nº 1.417, de 2019, para o art. 56, mas reduzindo-as para dois a cinco anos e multa, que são valores mais razoáveis e compatíveis com o sistema punitivo brasileiro.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.417, de 2019, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.304, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.304, de 2019



Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais efetivas as sanções penais e administrativas aplicadas em decorrência de condutas lesivas ao meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 12, 17, 18, 19, 21, 24, 54 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Incide também nas penas dos crimes previstos nesta Lei o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que deixar de adotar medidas preventivas e precaucionais em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 3º.....

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação de crime a pessoa jurídica independe de concomitante imputação a pessoa física, pela mesma conduta.” (NR)

“Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator e, no caso de pagamento a entidade pública, será vinculado a fundos ou programas específicos voltados à proteção e recuperação ambientais.” (NR)

“Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade técnica devidamente atestada pelo órgão ambiental competente, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.” (NR)



“Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até trinta vezes, tendo em vista, além da reprovabilidade da conduta, os seguintes fatores:

- I – o valor da vantagem econômica auferida;
- II – a extensão do dano ambiental causado;
- III – o porte financeiro do autor do crime.” (NR)

“Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o valor econômico do dano ambiental causado, inclusive o intercorrente, para os efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.” (NR)

“Art. 21.....

Parágrafo único. Quando o porte financeiro da pessoa jurídica indicar a insuficiência da multa calculada de acordo com o limite previsto no art. 18, o juiz poderá aumentá-la em até duzentas vezes.” (NR)

“Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 54.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º.....

.....
Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 56.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)



SF/22299.18839-56

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22299.18839-56

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

...”(NR)

“Art. 56.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

...”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Tenho a enorme satisfação de encaminhar, para discussão e deliberação do Congresso Nacional, proposição legislativa que objetiva aumentar as penas cominadas aos crimes derivados de condutas relacionadas à poluição, envolvendo produção, processamento, comércio, transporte, guarda e uso de substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente.

Apesar de quase nove anos de vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ainda nos deparamos, com frequência, com situações de disposição inadequada e de abandono de produtos tóxicos que, em contato com o solo, os cursos d'água, o ar e as pessoas, causam danos gravíssimos ao meio ambiente e à saúde humana.

Infelizmente não é incomum encontrar embalagens de agrotóxicos e de lubrificantes, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, equipamentos eletrônicos, substâncias químicas, medicamentos, material hospitalar, entre outros produtos perigosos, jogados em aterros e lixões ou armazenados em depósitos clandestinos, instalações abandonadas, e até a céu aberto, nas áreas urbanas e rurais. Quando não têm mais utilidade, esses produtos muitas vezes são descartados sem a responsabilidade necessária à sua disposição adequada.

A negligência com produtos perigosos sujeita a população ao risco de doenças, seja pela contaminação de mananciais ou de alimentos, seja pelo contato direto. Há casos de comunidades inteiras com graves problemas de saúde devido ao convívio com áreas contaminadas.

A legislação vigente estabelece a responsabilidade compartilhada pelos resíduos gerados no processo industrial, e qualquer elo da cadeia produtiva pode ser responsabilizado pelo descarte inconsequente de produtos tóxicos, até mesmo o fabricante, mesmo que esteja distante do local de descarte e que não o tenha feito diretamente. Essa responsabilização é especialmente caracterizada no caso dos produtos para os quais é exigida a logística reversa, procedimento que obriga o retorno do produto ao fabricante

ou comerciante, ao final do seu ciclo de vida, para reinserção no ciclo produtivo ou destinação final ambientalmente adequada.

As penas previstas para a má gestão de produtos perigosos não têm sido suficientes para coibir as condutas penalmente tipificadas, tornando necessária a mudança legislativa para conferir maior coercibilidade aos dispositivos que sancionam os infratores da legislação ambiental. O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), prevê atualmente, em casos de crimes dolosos que não envolvam substâncias nucleares ou radioativas, penas de um ano a quatro anos de reclusão, além de multa. Entendo que a pena de quatro anos deva ser a mínima, e não a máxima.



Os tipos penais previstos no art. 56 da LCA tratam de condutas com dano potencial, ou seja, que não necessariamente causam dano ambiental efetivo, mas que comportem risco de esse dano ocorrer. O aumento das penas para esses crimes sem o correspondente aumento das penas para os crimes de poluição efetiva previstos no art. 54 da LCA, cujas penas atuais são iguais ou maiores, resultaria em incoerência da lei. Não é razoável que uma conduta que pode resultar em dano seja apenada de maneira mais rígida do que uma ação ou omissão que resulte efetivamente em dano ambiental. Assim, proponho também o aumento das penas do art. 54, mantendo a isonomia no apenamento previsto nos dois dispositivos.

O aumento nas penas do art. 54 é bastante oportuno na atualidade, pois incidiria sobre crimes ambientais como os que ocorreram nos desastres com barragens de rejeitos de mineração em Mariana, em 2015, e em Brumadinho, neste ano.

Por este motivo, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1417, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para majorar as penas cominadas aos crimes relacionados a poluição e a condutas com produtos perigosos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 54

- artigo 56

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

5

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.276, de 2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável.*

Relator: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.276, de 2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável.*

A proposição decorre da Ideia nº 111.201, apresentada por meio do Portal e-Cidadania pelo Sr. Pedro Carvalho, e transformou-se na Sugestão nº 6, de 2019, após adotada pela CDH, por haver atendido às exigências previstas no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, instrumento que regulamenta o Programa e-Cidadania e dispõe sobre o tratamento a ser dado às manifestações da sociedade recebidas naquele canal.

O projeto recebeu a Emenda nº 1 -PLEN, de autoria do Senador Lasier Martins. A matéria foi distribuída ao exame exclusivo desta Comissão.

SF/22295.73091-47

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza.

Com relação ao mérito, a justificativa da proposição argumenta que a cada ano eleitoral as ruas são inundadas com “santinhos” dos candidatos a cargos eletivos, que, além de sujarem as ruas, *entopem bueiros e podem causar inundações em algumas localidades*. Segundo o autor, *tornar obrigatório eles serem biodegradáveis evitaria possíveis danos ambientais e enchentes*.

Realmente, a cada ciclo eleitoral, produzem-se toneladas de material de propaganda impressa. Dessa maneira, o projeto se alinha com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), que tem entre seus objetivos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 7º, II).

Todavia, observamos que a terminologia utilizada não atinge os objetivos aos quais o PL nº 2.276, de 2019, se endereça. O papel comum, por si próprio, já é um material biodegradável, de modo que para atingir a sua redução e reciclagem dever-se-ia utilizar, em vez da expressão “material biodegradável”, o termo “papel reciclado”. Desse modo, será promovida a atividade de reciclagem de papel, pois essa será necessária para a sua utilização na propaganda eleitoral.

A Emenda nº 1-PLEN altera o art. 2º do projeto, para determinar que se configura propaganda eleitoral irregular e será punível nos termos do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, a não observância do disposto na lei que derivar da proposição. A emenda também renumerou o art. 2º original, que estabelece o prazo de vigência, como art. 3º. Consideramos essa iniciativa essencial, pois estabelece penas para a transgressão da lei que derivar da proposição.

Pelas razões acima, consideramos necessária a apresentação de substitutivo que altere a terminologia utilizada e incorpore a Emenda nº 1-PLEN, ao projeto em análise.

SF/22295.73091-47

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.276, de 2019, e da Emenda nº 1-PLEN, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.276, DE 2019

Torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de papel reciclado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A produção impressa de propaganda eleitoral será realizada somente a partir da utilização de papel reciclado.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei configura-se propaganda eleitoral irregular, e será punível nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22295.73091-47



**PL 2276/2019
00001**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.276 de 2019)

SF19728.12783-72

Dá nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.276, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei configura-se propaganda eleitoral irregular, e será punível nos termos do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 2.276, de 2019 faz um grande avanço no sentido de enfrentar os efeitos danosos sobre o meio ambiente, qual seja, sobras de material de campanhas eleitorais, sobretudo os chamados “santinhos”. Assim, tornar obrigatório que esse material seja feito apenas com material biodegradável é medida que se impõe.

No entanto, entendemos que a lei pode não ter qualquer efetividade na prática, se não estiver acompanhada de alguma penalidade no caso do seu descumprimento.

Portanto, a fim de conferir maior coercibilidade à norma, propomos que o seu descumprimento seja caracterizado como propaganda eleitoral irregular, sendo punível nos termos da legislação eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODE-RS)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável .



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A produção impressa de propaganda eleitoral será realizada somente a partir da utilização de material biodegradável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO





SENADO FEDERAL

PARECER Nº 23, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2019, do Programa e-Cidadania, para *tornar santinhos obrigatoriamente biodegradáveis.*

SF19550.92255-22Relator: Senador **ACIR GURGACZ****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 6, de 2019, que busca *tornar santinhos obrigatoriamente biodegradáveis.*

A Sugestão decorre da Ideia nº 111.201, apresentada por meio do Portal e-cidadania pelo Sr. Pedro Carvalho, e contou com o apoio de no mínimo vinte mil cidadãos em período inferior a quatro meses, conforme exigência prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, exigindo-se ainda o exame da Sugestão pela CDH.

Segundo a justificativa, a cada ano eleitoral, as ruas são inundadas com santinhos dos candidatos a cargos do governo, que além de sujar as ruas *entopem bueiros e podem causar inundações em algumas localidades. Tornar obrigatório eles serem biodegradáveis evitaria possíveis danos ambientais e enchentes.*



SENADO FEDERAL

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.
SF19550.92255-22

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas.

A Sugestão é meritória e se alinha com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), que tem entre seus objetivos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 7º, II).

A cada ciclo eleitoral, toneladas de material de propaganda impressa dos candidatos (popularmente denominados “santinhos”) são produzidas, muitas vezes tendo como destino uma disposição final não adequada. Por exemplo, conforme cita o autor da Sugestão em análise, esse material descartado e não recolhido de forma adequada acaba por entupir sistemas de drenagem pluvial, agravando o quadro de enchentes e inundações associado à precariedade desses sistemas.

Exigir que os “santinhos” sejam produzidos a partir de material biodegradável pode diminuir sensivelmente esse problema, além de incentivar o setor de produção de material biodegradável.

Esses materiais representam solução para muitos impactos ambientais causados pela geração de resíduos sólidos. A biodegradação é um processo de alteração resultante da ação de micro-organismos, em que o material original transforma-se mais facilmente em fragmentos e moléculas menores, diminuindo seu tempo de decomposição. Materiais biodegradáveis são cada vez mais utilizados em embalagens feitas de papel ou de plástico.

Portanto, exigir que a propaganda eleitoral impressa seja feita a partir de material biodegradável trará diversos impactos ambientais positivos. Sobretudo, o



SENADO FEDERAL

material biodegradável será mais facilmente decomposto, diminuindo problemas como entupimento de bueiros e o excessivo volume de resíduos sólidos destinado a aterros.

SF/19550.92255-22

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 6, de 2019, na forma do seguinte Projeto de Lei, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A produção impressa de propaganda eleitoral será realizada somente a partir da utilização de material biodegradável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2276, DE 2019

Tornar santinhos obrigatoriadamente biodegradáveis

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DESPACHO: Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas.

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 11/04/2019 às 09h - 20^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
MARCOS DO VAL
CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 6/2019)

NA 20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ACIR GURGACZ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA.

11 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

6

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNAB aplicam-se:

I - às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II - às barragens não enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cuja construção, operação ou desativação tiverem atingido populações.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, ocorrido ou iminente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

- I - perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V - interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI - perda de fontes de renda e trabalho;
- VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;
- VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
- IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou
- X - outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às PAB existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental da barragem ou de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, ocorrido ou iminente.

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

IV - negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e

e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a

expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII - indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

- a) os valores das propriedades e das benfeitorias;
- b) os lucros cessantes, quando for o caso; e
- c) os recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII - reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência ou de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico, que englobem:

- a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;
- b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e
- c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX - reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X - implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI - condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

XIII - escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XIV - reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB);

XV - prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI - formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva

ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII - recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII - realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNAB, e podem ocorrer das seguintes formas:

I - reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II - indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III - compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV - compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja

nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais e de redes de apoio social, as mudanças de hábitos, a destruição de modos de vida comunitários, os danos morais e os abalos psicológicos, entre outras.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei e consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto, são direitos das PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que não se enquadrem em uma dessas categorias, mas tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I - reparação das perdas materiais, composta do valor da terra, das benfeitorias, da safra e dos prejuízos pela interrupção de contratos;

II - compensação pelo deslocamento compulsório resultante do reassentamento; e

III - compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de

natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

I - às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com necessidades especiais e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II - às populações indígenas e às comunidades tradicionais;

III - aos trabalhadores da obra;

IV - aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores da obra ou os afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;

V - à recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, do vazamento ou rompimento da barragem;

VI - aos pescadores e à atividade pesqueira;

VII - às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas; e

VIII - a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PDPAB deve ser aprovado pelo Comitê Local da PNAB, observadas as diretrizes definidas pelo órgão colegiado referido no *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que

contará com 1 (um) órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar sua formulação e implementação.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, o órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo terá composição tripartite, com representantes do poder público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens.

Art. 7º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, será constituído um Comitê Local da PNAB, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá por base os estudos socioeconômicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental da barragem e não restringirá a atuação da entidade por ele responsável, que solicitará manifestação do Comitê Local da PNAB, sem caráter vinculante.

Art. 8º Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A implementação do PDPAB far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O empreendedor deverá estabelecer um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação do PDPAB.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2788, DE 2019

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1744723&filename=PL-2788-2019



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 1º do artigo 223-F

- parágrafo 2º do artigo 223-F

- parágrafo 3º do artigo 223-F

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos pela PNAB aplicam-se:

I - às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e

II - às barragens não enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cuja construção, operação ou desativação tiverem atingido populações.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, ocorrido ou iminente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

- I - perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
- III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V - interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI - perda de fontes de renda e trabalho;
- VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou evacuação em situações de emergência;
- VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
- IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou
- X - outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às PAB existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental da barragem ou de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, ocorrido ou iminente.

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

IV - negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

a) às formas de reparação;

b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;

c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;

d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e

e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a

expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII - indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, que contemple:

- a) os valores das propriedades e das benfeitorias;
- b) os lucros cessantes, quando for o caso; e
- c) os recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII - reparação pelos danos morais, individuais e coletivos, decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência ou de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico, que englobem:

- a) perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida;
- b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e
- c) perda ou restrição de meios de subsistência, de fontes de renda ou de trabalho;

IX - reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X - implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI - condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

XIII - escrituração e registro dos imóveis decorrentes dos reassentamentos urbano e rural no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo;

XIV - reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB);

XV - prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI - formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva

ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII - recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII - realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNAB, e podem ocorrer das seguintes formas:

I - reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II - indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III - compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV - compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja

nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais e de redes de apoio social, as mudanças de hábitos, a destruição de modos de vida comunitários, os danos morais e os abalos psicológicos, entre outras.

§ 2º Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei e consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto, são direitos das PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que não se enquadrem em uma dessas categorias, mas tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I - reparação das perdas materiais, composta do valor da terra, das benfeitorias, da safra e dos prejuízos pela interrupção de contratos;

II - compensação pelo deslocamento compulsório resultante do reassentamento; e

III - compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de

natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

I - às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com necessidades especiais e às pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II - às populações indígenas e às comunidades tradicionais;

III - aos trabalhadores da obra;

IV - aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios que receberão os trabalhadores da obra ou os afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;

V - à recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, do vazamento ou rompimento da barragem;

VI - aos pescadores e à atividade pesqueira;

VII - às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas; e

VIII - a outras atividades ou situações definidas nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PDPAB deve ser aprovado pelo Comitê Local da PNAB, observadas as diretrizes definidas pelo órgão colegiado referido no *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que

contará com 1 (um) órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar sua formulação e implementação.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, o órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo terá composição tripartite, com representantes do poder público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens.

Art. 7º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, será constituído um Comitê Local da PNAB, de composição tripartite e caráter provisório, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB em cada caso concreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá por base os estudos socioeconômicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental da barragem e não restringirá a atuação da entidade por ele responsável, que solicitará manifestação do Comitê Local da PNAB, sem caráter vinculante.

Art. 8º Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões dos órgãos colegiados previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A implementação do PDPAB far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O empreendedor deverá estabelecer um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação do PDPAB.

Art. 10. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SF/22783.74710-90

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, do Deputado Zé Silva, que *institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.788, de 2019, doravante tratado apenas como PL neste Parecer, de autoria do Deputado Zé Silva e outros deputados, que *institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.* O PL foi aprovado em regime de urgência urgentíssima pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O PL é composto por onze artigos.



SF/22783.74710-90

O art. 1º institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e estabelece como barragens abrangidas pela Lei as incluídas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que criou a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e aquelas que, mesmo não incluídas na PNSB, tiverem atingido populações. Além disso, o art. 1º determina que a Lei seja aplicada às barragens tanto em situação de licenciamento quanto de acidente.

O art. 2º caracteriza as Populações Atingidas por Barragens (PAB), seja durante o licenciamento, seja em caso de acidente, em função dos tipos de impactos sofridos em razão das barragens, que incluem, entre outros, perda da propriedade ou posse de imóvel, desvalorização de imóvel, prejuízos para o modo de vida ou atividades de subsistência e interrupção de acessos.

O art. 3º estabelece os direitos das PAB, que devem ser pactuados no Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), incluindo: a reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente ou social; reassentamento rural ou urbano coletivo previamente discutido e aprovado pelas PAB; livre escolha do tipo de reparação; negociação preferencialmente coletiva; assistência técnica de livre escolha das PAB; e auxílios emergenciais e reparação por danos morais em caso de acidentes.

O art. 4º acrescenta direitos específicos para as PAB que exploram a terra em regime de economia familiar como, por exemplo, compensação pelo deslocamento compulsório e por perdas imateriais.

O art. 5º determina que todas as barragens listadas no art. 1º devem criar um PDPAB às expensas do empreendedor, que, entre outras disposições, deve dar atenção especial a mulheres, idosos, crianças, pessoas com necessidades especiais, pessoas em situação de vulnerabilidade, populações indígenas, comunidades tradicionais, trabalhadores da obra, pescadores, comunidades receptoras do reassentamento.

O art. 6º institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e cria um órgão nacional, de caráter consultivo e deliberativo, para formulá-la e avaliá-la.



SF/22783.74710-90

O art. 7º cria um Comitê Local da PNAB para cada barragem abrangida pela Lei.

O art. 8º garante a participação, como convidados permanentes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos órgãos colegiados da PNAB.

O art. 9º obriga ao empreendedor arcar com as despesas do PDPAB.

O art. 10º revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelecem parâmetros para o cálculo da indenização por dano extrapatrimonial decorrente de relação de trabalho.

Por fim, o art. 11 estipula a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da matéria, argumenta-se que seu objetivo é promover a segurança jurídica de populações atingidas por barragens nas fases de construção, operação, desativação e nos casos de rompimento dessas estruturas, como ocorrido, de maneira trágica, em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, respectivamente, em novembro de 2015 e janeiro de 2019.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram oferecidas emendas ao PL.

Em atendimento ao Requerimento CMA nº 10, de 2021, de autoria desta Relatora, foram realizadas duas audiências públicas interativas, no âmbito desta Comissão, nos dias 8 de outubro e 10 de novembro de 2021, com a finalidade de instruir a discussão acerca do PL.

Participaram da primeira audiência: o Deputado Federal Rogério Correia; o Sr. João Marcos Mattos Mariano, Defensor Público Federal e membro do Comitê Rio Doce e Brumadinho; a Sra. Josiani Napolitano, Diretora da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (APINE); a Sra. Manoela Carneiro Roland,



SF/22783.74710-90

Coordenadora do Centro de Direitos Humanos e Empresas (HOMA); o Sr. Marco de Vito, Analista de Infraestrutura e Coordenador de Planejamento de Estudos e Projetos do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); a Sra. Maria Ceicilene Aragão Martins, Chefe da Assessoria Especial de Meio Ambiente do Ministério de Minas e Energia (MME); e a Sra. Tchenna Maso, Coordenadora do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

Já da segunda audiência participaram: o Sr. Claudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil; a Sra. Fernanda Lage, Assessora da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; o Sr. Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Procurador da República; e o Sr. Júlio Cesar Nery Ferreira, Diretor de Sustentabilidade e Assuntos Regulatórios do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM).

II – ANÁLISE

Cabe à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, como os tratados no PL em tela.

A legislação ambiental, por meio da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1, de 23 de janeiro de 1986 – alicerçada na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) –, considera impacto ambiental a alteração das propriedades do meio ambiente causada por atividades humanas que afetem a saúde, a segurança, o bem-estar da população e as atividades sociais e econômicas, bem como afetem a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

O projeto em análise é meritório e aperfeiçoa a legislação vigente sobre segurança de barragens, pois busca fortalecer os direitos das populações atingidas pelos impactos da construção de barragens e de acidentes e desastres envolvendo esses empreendimentos.

Objetivando colher subsídios para alcançar uma legislação equilibrada, que considere toda a complexidade social, ambiental e econômica concernente às barragens, requeremos a realização de duas



SF/22783.74710-90

audiências públicas interativas. A partir das contribuições dos participantes dessas audiências, representantes da sociedade civil organizada, empresariado, Governo Federal, Legislativo e Ministério Público, propomos vários aperfeiçoamentos da matéria de modo a conferir-lhe maior higidez jurídica. Em suma, harmonizaram-se algumas regras propostas com a legislação ambiental, minerária e de direito civil.

Em que pese nosso apoio aos objetivos do PL, saltou aos olhos desta relatora o propósito de equiparar o tratamento legislativo da construção e operação de uma barragem a um hipotético e indesejado rompimento dessa estrutura. Em outras palavras, uma desapropriação para fins de utilidade pública é igualada a danos provocados por um acidente.

Aqui cabe relembramos as sempre úteis e precisas lições de Hely Lopes Meirelles quando tratou da intervenção do Estado na propriedade¹:

O *bem-estar social* é o bem-comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O bem-estar social é o escopo da *justiça social* a que se refere nossa Constituição (art. 170) e só pode ser alcançado através do *desenvolvimento nacional*.

Para propiciar esse bem-estar social, o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, através de normas legais e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção. **O que se exige é que essa intervenção se contenha nos lindes constitucionais e legais que amparam o interesse público e garantem os direitos individuais.** (grifo nosso)

Entre as formas de intervenção do Estado na propriedade, destaca-se a desapropriação, que o constituinte originário houve por bem incluir no art. 5º de nossa Lei Maior, que enumera os direitos individuais e

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.494.



SF/22783.74710-90

coletivos: *a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição* (inciso XXIV).

Assim, determinadas atividades, dados seus benefícios para a coletividade em geral, ganharam do legislador uma distinção especial, que permite, sempre sob estritas condições, o afastamento do direito individual à propriedade. Entre essas atividades, incluem-se, na forma da alínea *f* do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, *o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica*. Cremos que não escapam a ninguém as razões do *status* de utilidade pública dessas atividades. De fato, não há como se pensar as sociedades modernas sem os produtos advindos dos bens minerais, da energia elétrica e da água em seus múltiplos usos.

Evidentemente que não se desconsidera aqui o sofrimento daquele que é deslocado, quase sempre contra a vontade, de sua propriedade, de seu lar. Se, por um lado, esse é um preço a se pagar por viver em sociedade, onde o bem comum deve prevalecer sobre o privado, por outro lado, é dever do Estado garantir a mitigação e a compensação das perdas do desapropriado, indo além da simples indenização pecuniária.

Porém, ressaltamos que essa situação não ocorre apenas quando se constroem barragens. A maioria das grandes obras de infraestrutura, como estradas, aeroportos e portos, resultam no deslocamento de comunidades. Da mesma forma, a demarcação de unidades de conservação usualmente resulta no deslocamento de populações que ali residem, estabelecidas, muitas vezes, há várias gerações. As perdas e os sofrimentos das comunidades forçadas a se deslocar é o mesmo, independentemente da ação estatal que resultou no deslocamento.

Nesse contexto, destacamos os avanços verificados nos processos de licenciamento ambiental das grandes obras de infraestrutura, que, com condicionantes cada vez mais abrangentes, têm buscado remediar os impactos sobre as populações deslocadas e, na medida do possível, restituir as comunidades impactadas à condição original. Ainda assim, consideramos que é necessário avançar mais nesse importante tema.



SF/22783.74710-90

Todavia, a nosso ver, essas questões devem ser tratadas em capítulo próprio da legislação que virá a regulamentar o licenciamento ambiental. Defendemos a centralidade do papel do licenciamento na política ambiental e, portanto, realizamos ajustes no PL para evitar o enfraquecimento desse importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Além da fragilização do licenciamento ambiental, o PL apresenta uma série de pontos problemáticos que tornariam difícil sua aplicação e provocariam insegurança jurídica. Destacam-se entre eles: i) a falta de critérios objetivos para definir as barragens a serem abrangidas pela Lei, o que, na prática, implicaria incluir as mais de 24 mil barragens já cadastradas pela Agência Nacional de Águas (ANA); ii) os critérios muito abertos para caracterização da população atingida por barragens; e iii) a criação de um comitê local para cada barragem abrangida, ou seja em torno de 24 mil comitês, cujos custos, legalmente indeterminados, devem correr às expensas do empreendedor.

Note-se que apenas uma minoria de barragens no Brasil pertence a grandes empreendedores, menos de oitocentas são de rejeitos de mineração e menos de novecentas são de hidrelétricas. A grande maioria das barragens é utilizada para irrigação, dessedentação animal, aquicultura e abastecimento de água. Consequentemente, os custos dessa gigantesca estrutura de comitês e de outras atividades previstas no PL seriam repassados não só para os bens minerais e a energia elétrica, mas majoritariamente para os alimentos e a água tratada, o que prejudicaria toda a população brasileira, principalmente os mais pobres.

Nesse sentido, propomos que as obrigações do PL se apliquem: 1) no projeto, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica; e 2) nos casos de emergência decorrente de acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral.

Quanto ao Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), propomos ajustes sobre sua apresentação e alcance, bem como sobre a instituição do comitê destinado, em cada caso concreto, a acompanhar e fiscalizar a implementação do Programa.



SF/22783.74710-90

O projeto proveniente da Câmara possui repetições e especificações desnecessárias no tocante às hipóteses caracterizadas como impactos sofridos pelas populações atingidas por barragens e aos direitos a elas assegurados. Propomos um texto mais objetivo, enxuto e sistemático, que reúne num único artigo todas as situações consideradas danosas, relacionando noutro todos os direitos dos prejudicados.

Demais disso, o projeto contém dispositivo totalmente estranho ao seu objeto principal e que, por isso mesmo, em obediência ao art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve ser dele retirado. Trata-se do já mencionado art. 10, que revoga dispositivos da CLT referentes à indenização por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Em que pesem os aspectos controversos do PL apontados acima, para os quais propomos ajustes, consideramos que há vários pontos positivos que poderiam ser aproveitados para reforçar os direitos das pessoas e comunidades deslocadas pela implantação de barragens e das vítimas de acidentes provocados por falhas dessas estruturas.

Os acidentes de Mariana e Brumadinho são a prova trágica da extensão da destruição e da intensidade do sofrimento das vítimas e de seus familiares e amigos, atestando a importância desta proposição. Infelizmente, em Brumadinho as reparações marcham a passo lento, tal qual se verifica na reparação em favor das vítimas de Mariana, desastre ocorrido há mais de seis anos. Acreditamos que os aperfeiçoamentos aqui propostos fortalecerão os direitos das populações atingidas por barragens.

Pelas razões apresentadas acima, propomos uma emenda substitutiva integral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.788, de 2019, na forma da emenda substitutiva integral abaixo.



EMENDA N° - CMA (Substitutivo)
(ao PL nº 2.788, de 2019)

PROJETO DE LEI N° 2.788, DE 2019

SF/22783.74710-90

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); dispõe sobre os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), dispõe sobre os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) com o objetivo de assegurar os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB) e promover práticas socialmente sustentáveis em empreendimentos com barragens.

Art. 3º As obrigações e direitos previstos nesta Lei aplicam-se:

I – no planejamento, implantação, operação, desativação e descaracterização de barragens de rejeitos de mineração ou de minérios



SF/22783.74710-90

nucleares, de resíduos industriais e de acumulação de água de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

II – nos casos decorrentes de acidente, ocorrido ou iminente, das barragens em geral.

Art. 4º Entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) os indivíduos ou grupos sujeitos a um ou mais dos impactos listados no art. 6º desta Lei provocados:

I – pela implantação, operação, desativação ou descaracterização das barragens mencionadas no inciso I do art. 3º desta Lei, desde que já habitem a região definida no licenciamento ambiental como área de influência do empreendimento, nela exerçam atividade produtiva ou nela sejam proprietários ou possuidores de imóvel; ou

II – por acidente, ocorrido ou iminente, em barragens em geral.

Art. 5º Aos casos não regulados por esta Lei permanecem aplicáveis, quando couberem, as normas sobre responsabilidade extracontratual e indenização previstas na legislação civil e de desapropriações.

Art. 6º São impactos indenizáveis nos termos desta Lei os seguintes eventos:

I – perda ou deterioração de bens móveis;

II – perda, total ou parcial, da propriedade ou de outros direitos reais sobre bens imóveis;

III – perda, total ou parcial, da posse de imóvel ou de benfeitorias nele existentes, exceto em casos de má-fé;

IV – desvalorização de imóvel em decorrência de sua localização próxima ou a jusante de barragem;



SF/22783.74710-90

V – perda de capacidade produtiva de imóvel ou impossibilidade, total ou parcial, de seu uso, inclusive no caso de supressão de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente;

VI – perda ou redução do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

VII – perda ou redução de outras fontes de renda ou meios de subsistência;

VIII – interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o consumo final ou seu uso como insumo de processo produtivo;

IX – mudança de hábitos de populações, destruição de modos de vida comunitários, rompimento de laços familiares, culturais ou de redes de apoio social e abalos psicológicos decorrentes da remoção ou evacuação em situações de incidente ou acidente, ocorrido ou iminente, da barragem;

X – alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

XI – isolamento, total ou parcial, de comunidades, decorrente da interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; e

XII – outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.

Art. 7º São direitos das PAB, conforme o dano sofrido no caso concreto:

I – reparação por danos materiais e morais, individuais e coletivos, mediante opção livre e informada a respeito de suas alternativas, nos termos do § 1º deste artigo;



SF/22783.74710-90

II – reassentamento coletivo como opção prioritária, de forma a favorecer a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III – negociação, preferencialmente coletiva, em relação:

- a) às formas de reparação;
- b) aos parâmetros para a identificação dos bens e das benfeitorias passíveis de reparação;
- c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações;
- d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e
- e) à elaboração dos projetos de moradia;

IV – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, às expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação, observadas, na contratação, as condições e honorários usualmente praticados no mercado;

V – formulação e implementação de:

a) planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, de integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto de atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

b) programas de assistência especificamente dirigidos às mulheres, aos idosos, às crianças, às pessoas com deficiência ou sem situação



SF/22783.74710-90

de vulnerabilidade, às populações indígenas e às comunidades tradicionais, inclusive de pescadores artesanais;

VI – recebimento, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 (trinta) dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

VII – realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado.

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão e negociação no âmbito do comitê de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei, e podem ocorrer das seguintes formas:

I – reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II – indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III – compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e

IV – compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, com vistas a reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como as previstas no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º A reparação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, que será justa e, salvo nos casos de incidente ou de acidente, ocorrido ou



SF/22783.74710-90

imínente, prévia, não excluíra, quando se destinar a compensar a perda de renda ou de meios de subsistência, assumir a forma de auxílio que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes.

§ 3º A compensação de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, quando estabelecida em benefício daqueles que explorem a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, ou que tenham qualquer outro vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural, incluirá programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, inclusive as de natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

§ 4º Nos casos de incidente ou de acidente, ocorrido ou iminente, da barragem, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Art. 8º Quando a reparação envolver reassentamento coletivo, rural ou urbano, observar-se-á o seguinte:

I – a implantação dos projetos de reassentamento se dará por processos de autogestão;

II – os projetos contemplarão espaços e equipamentos de uso comum que permitam a sociabilidade e a vivência coletivas, observados, sempre que possível, os padrões prevalecentes no assentamento original;

III – as condições de moradia não serão inferiores às anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como terão padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV – o prazo máximo para escrituração e registro dos imóveis, ou, se for o caso, para a concessão de direito real de uso, será de 12 (doze) meses, contado do reassentamento;



SF/22783.74710-90

V – o reassentamento rural se fará em terras economicamente úteis, de preferência na região e no Município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental;

VI – o projeto de reassentamento, nele incluídos localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como escolha e formas de distribuição de lotes, deverá ser previamente discutido pelo comitê de que trata o art. 9º desta Lei.

Art. 9º Para assegurar o exercício dos direitos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei, o empreendedor criará e implementará o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), cujos termos serão objeto de negociação no âmbito de comitê integrado por representantes da PAB, do empreendedor e do Poder Público.

§ 1º Incumbe também ao comitê referido no *caput* deste artigo, que será instituído nos termos do regulamento, realizar o acompanhamento e fiscalizar a implementação do PDPAB.

§ 2º Adicionalmente ao PDPAB, o empreendedor criará e implementará programas específicos destinados a mitigar os impactos na área de saúde, defesa civil, saneamento ambiental, habitação e educação dos Municípios afetados pela implantação e operação de barragem ou pela ocorrência de incidente ou de acidente.

§ 3º O empreendedor estabelecerá um plano de comunicação contínuo e eficaz que demonstre a implementação dos programas mencionados neste artigo.

§ 4º O PDPAB será apresentado:

I – no âmbito dos estudos ambientais exigidos no processo de licenciamento ambiental, como parte das medidas mitigadoras dos impactos negativos do empreendimento para o meio socioeconômico;

II – no caso de incidente ou de acidente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sem prejuízo da adoção imediata das medidas



SF/22783.74710-90

urgentes necessárias à preservação da vida, da incolumidade física, da saúde e do patrimônio dos atingidos.

§ 5º O órgão ambiental licenciador da barragem designará representante do Poder Público para o comitê previsto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da designação de outros representantes pela Administração Pública da entidade federativa responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 10. Será garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito a voz, nas reuniões do comitê referido no art. 9º desta Lei.

Art. 11. O Poder Público poderá reparar e compensar as perdas materiais e imateriais coletivas resultantes do deslocamento compulsório das famílias atingidas pelas barragens e seus reservatórios anteriores ao advento desta Lei.

Art. 12. Caberá a órgão colegiado nacional, de composição tripartite, fixar diretrizes, acompanhar, fiscalizar e avaliar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 13. Aos casos regulados por esta Lei permanecem aplicáveis, quando mais benéficas, as normas estaduais e outras normas sobre os direitos das PAB.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7